



EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA Nº 744/2026/MDIC

Assunto: **Poliol Poliéster [Ex - Polióis poliéteres com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 70%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo e inclusive de 70% de concentração dos polióis poliéteres incluídos no escopo do pleito, comumente classificadas no subitem 3907.29.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM]. Código NCM 3907.29.39. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Elevação do Imposto de Importação de 12,6% para 20%, com criação de destaque tarifário (Ex). Processos SEI nº 19971.000077/2026-78 (Versão Pública) e nº 19971.000078/2026-12 (Versão Restrita).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolado pela empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (Dow ou Pleiteante), em 26 de janeiro de 2026, que visa a elevação, de 12,6% para 20%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Poliol Poliéster", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3907.29.39, mediante criação de destaque tarifário (Ex), ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum - CMC, do Mercosul, conforme Quadro 01 a seguir apresentado.

Quadro 01 - Proposta de Alteração Tarifária ao Amparo da LETEC | Pleito Dow

NCM	Descrição da NCM	Ex	Descrição Ex Pretendido	Proposta de Alteração do II para o Ex	Quota	Prazo
3907.29.39	Outros	Sim	Polióis poliéteres com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 70%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo e inclusive de 70% de concentração dos polióis poliéteres incluídos no escopo do pleito, comumente classificadas no subitem 3907.29.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.	De 12,6% para 20%	Não se aplica	12 Meses

Fonte das Informações: Dow. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 20%, conforme disponível no Portal "Camex 360" [Vide Painel Tarifário - [Hiperlink](#)], do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC.

3. Registre-se ainda que a posição NCM 3907.29 encontra-se abrangida no Anexo III da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [[Hiperlink](#)], alterada pela Resolução Gecex nº 310, de 24 de fevereiro de 2022 - DOU, 02/03/2022 [[Hiperlink](#)], que trata da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico^[1]. Neste sentido, verifica-se a redução, para 0%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados na posição NCM em questão, dentre os quais aqueles abrangidos no código NCM 3907.29.39, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Tal redução tarifária, entretanto, restou condicionada à exigência de autorização de importação nos termos do art. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794, de 16 de maio de 2022 - DOU, 19/05/2022 [[Hiperlink](#)].

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

5. A Dow afirma haver um cenário de surto de importações configurado, com possibilidade de agravamento. A esse respeito, a Pleiteante alega que:

"A urgência da medida decorre do atual quadro de importações de polioli no mercado brasileiro, marcado por aumento acentuado e contínuo nos últimos anos. Conforme será detalhado abaixo, os dados evidenciam que a indústria doméstica está exposta a uma inundação de importações de múltiplas origens, com risco concreto de agravamento dos prejuízos para a indústria nacional e para a economia brasileira.

Considerando a relevância estratégica do polioli para diversas cadeias industriais – e que os potenciais efeitos sobre os consumidores do insumo tendem a ser limitados –, a adoção célere da medida é necessária para evitar a consolidação de um cenário de perda de capacidade produtiva local, aprofundamento da vulnerabilidade do setor e de desindustrialização da economia brasileira."

"O mercado brasileiro de polioli passa por aumento relevante e injustificado de importações. Muito embora a Dow não tenha acesso aos dados mais granulares de importação, sabe-se que a maior parte do produto importado

sob a NCM objeto do presente pleito é de polióis ou blendas com concentração acima de 70% e peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol. ... a análise da evolução das importações brasileiras entre os anos de 2022 e 2025 aponta para um aumento de 89% no volume importado".

6. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante destacou:

"Ainda que o poliol seja objeto de uma medida antidumping, as importações brasileiras seguem tendência constante de aumento, aprofundando o cenário de dano já reconhecido pelas autoridades brasileiras. Esse cenário tende ao agravamento, já que diversos mercados vêm aplicando medidas protetivas. Por exemplo, conforme o relatório mais recente disponibilizado pela Organização Mundial do Comércio, a Índia aplicou direito antidumping contra as importações de polióis da Arábia Saudita, Emirados Árabes, e Singapura. Além disso, há também recomendação da autoridade indiana para aplicação de medidas antidumping contra as importações da China e da Tailândia."^[2]

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional:

7. A Pleiteante explica que o excesso de capacidade produtiva no mercado mundial, notadamente o chinês, somado ao fato de a China ser, de longe, a maior produtora global de "Poliol Poliéster", teria exercido pressão relevante de baixa sobre os preços internacionais do produto. Segundo a Dow, embora os principais preços de referência do mercado tenham registrado redução de [CONFIDENCIAL] nos Estados Unidos e de [CONFIDENCIAL] na Europa, os preços chineses teriam apresentado queda ainda mais acentuada nos últimos três anos, da ordem de [CONFIDENCIAL]. Nesse contexto, a Pleiteante sustenta que a indústria doméstica nacional acompanhou esse movimento de redução de preços, mas não teria sido capaz de competir com a pressão exercida pelas importações.

8. A Dow alega ainda que:

"...muito embora os indicadores internacionais apontem para um aumento de demanda global nos próximos anos, a capacidade instalada continua crescente e segue projetada em patamares muito acima da demanda esperada, com investimentos importantes previstos para o curto e médio prazos."

"Associado a este cenário, há uma série de medidas protetivas aplicadas ou em vias de serem aplicadas por outros países, que podem resultar em um direcionamento de fluxos de exportação para o mercado brasileiro, que já enfrenta um cenário de surto de importações, mesmo com uma medida antidumping vigente."

"Diante dessa conjuntura, a alteração tarifária pleiteada é essencial para proteger a competitividade da indústria nacional diante da situação internacional, permitindo a proteção da indústria química e a estabilização do ambiente competitivo nacional para o produto objeto do pleito."

(C) Dados da Indústria Doméstica:

9. A Pleiteante informou se tratar da única produtora de "Poliol Poliéster" no âmbito do Mercosul e, neste sentido, reponsável por 100% da produção brasileira do referido produto. O Quadro 02, a seguir apresentado, consolida dos indicadores da indústria doméstica relativamente ao produto objeto do present pleito de elevação tarifária, nos termos da descrição do destaque tarifário (Ex) previamente mencionado.

10. Cabe registrar, ainda, conforme informado pela própria Dow, pequena parcela dessa produção é destinada a consumo cativo da empresa, de modo que parte do volume produzido não se destina diretamente à comercialização no mercado.

Quadro 02 - Capacidade Instalada, Produção, Capacidade Ociosa e Grau de Ociosidade - Dados Dow
[CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade Instalada (Em Toneladas)	Var. %	Produção (Em Toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em Toneladas)	Var. %	Grau de Ociosidade (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C)/ (A)
2022	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]
2023	[CONFIDENCIAL]	-0,1%	[CONFIDENCIAL]	13,9%	[CONFIDENCIAL]	2,2%	[CONFIDENCIAL]
2024	[CONFIDENCIAL]	0,3%	[CONFIDENCIAL]	15,0%	[CONFIDENCIAL]	-16,2%	[CONFIDENCIAL]
2025	[CONFIDENCIAL]	-0,8%	[CONFIDENCIAL]	-11,3%	[CONFIDENCIAL]	15,1%	[CONFIDENCIAL]

Fonte das Informações: Dow. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

11. Com relação aos dados apresentados, observa-se, inicialmente, relativa estabilidade da capacidade instalada no período de 2022 a 2025, tendo passado de [CONFIDENCIAL], em 2022, para [CONFIDENCIAL], em 2025, o que representou uma redução de 0,6% no referido quadriênio. A produção, por sua vez, apresentou crescimento de 16,2% entre 2022 e 2025, saltando de [CONFIDENCIAL], em 2022, para [CONFIDENCIAL], em 2025; o que resultou em uma pequena redução de 0,3 p. p. do grau de ociosidade ao longo do período observado, que passou de [CONFIDENCIAL], em 2022, para [CONFIDENCIAL], em 2025.

12. O Quadro 03, abaixo, apresenta a evolução dos dados do Pleiteante relativos ao volume de vendas internas, exportações e vendas totais no período entre 2022 e 2025.

Quadro 03 - Vendas Internas, Exportações e Vendas Totais - Dados Dow [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Toneladas)	Var. %	Exportações (Em Toneladas)	Var. %	Vendas Totais (Em Toneladas)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2022	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-
2023	[CONFIDENCIAL]	17,0%	[CONFIDENCIAL]	-97,4%	[CONFIDENCIAL]	13,9%
2024	[CONFIDENCIAL]	12,4%	[CONFIDENCIAL]	4308,0%	[CONFIDENCIAL]	15,0%
2025	[CONFIDENCIAL]	-12,6%	[CONFIDENCIAL]	42,8%	[CONFIDENCIAL]	-11,3%

Fonte das Informações: Dow. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

13. No que se refere ao escoamento da produção, observa-se que o volume das vendas totais da Pleiteante apresentaram crescimento de 16,2% no quadriênio 2022 - 2025, impulsionadas tanto pelo crescimento do volume das vendas internas (+14,9%), quanto pelo incremento da quantidade exportada no mesmo período (+61,2%).

(D) Consumo Nacional e Regional:

14. O Quadro 04, abaixo, ilustra a estimativa da Pleiteante acerca do consumo nacional e do consumo regional (Mercosul), relativamente ao produto objeto do presente pleito de elevação tarifária, no período 2022 - 2025.

Quadro 04 - Consumo Nacional e Regional (Mercosul) | Polioli Poliéster - Estimativa Dow [CONFIDENCIAL]

Ano	Consumo Nacional (Em Toneladas)	Var. %	Consumo Regional/ Mercosul (Em Toneladas)	Var. %
2022	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-
2023	[CONFIDENCIAL]	7,5%	[CONFIDENCIAL]	5,2%
2024	[CONFIDENCIAL]	30,4%	[CONFIDENCIAL]	20,0%
2025	[CONFIDENCIAL]	-3,7%	[CONFIDENCIAL]	-0,1%

Fonte das Informações: Dow. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

15. Segundo a Pleiteante, o consumo nacional do produto objeto do pleito apresentou expansão de 34,9% entre 2022 e 2025, tendo passado de [CONFIDENCIAL], em 2022, para [CONFIDENCIAL], em 2025. Já o consumo regional cresceu 26,0% no mesmo período, elevando-se de [CONFIDENCIAL], em 2022, para [CONFIDENCIAL], em 2025.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:

16. A Dow informa a realização de uma série de melhorias e investimentos em sua planta, situada em Guarujá/SP, que resultaram no aumento da capacidade produtiva de "Polioli Poliéster", correspondendo ao montante aproximado de [CONFIDENCIAL], no biênio 2023 - 2024, correspondendo aos seguintes itens: (i) [CONFIDENCIAL]; (ii) [CONFIDENCIAL]; [CONFIDENCIAL]; (iii) [CONFIDENCIAL]; (iv) [CONFIDENCIAL]; e (v) [CONFIDENCIAL].

17. Além dos investimentos já realizados, que superaram [CONFIDENCIAL], a Pleiteante relata também a previsão de investimentos para os próximos três anos, com montante total de [CONFIDENCIAL], com foco em excelência operacional e sustentabilidade.

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

18. Não foram apresentadas informações acerca do presente tema por parte da Pleiteante.

19. Os dados básicos do pleito de alteração tarifária analisado na presente Nota encontram-se resumidos no Quadro 05 abaixo:

Quadro 05 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Descrição NCM	Ex	Descrição do Ex pretendida	Proposta de Alteração do II (Ex)	Quota (Ex)	Prazo (Ex)
19971.000077/2026-78 (Versão Pública) 19971.000078/2026-12 (Versão Restrita)	3907.29.39	Outros	Sim	Polióis poliéteres com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 70%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo e inclusive de 70% de concentração dos polióis poliéteres incluídos no escopo do pleito, comumente classificadas no subitem 3907.29.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM	De 12,6% para 20%	Não se aplica	12 Meses

Fonte das Informações: Dow. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

II - DO PRODUTO

20. No que diz respeito ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

- (A) Nome Comercial ou Marca: Voranol
 (B) Nome Técnico ou Científico: Polioli
 (C) Códigos NCM e Descrição:

Quadro 06 - Resolução Gecex nº 272/2021 e Alterações - NCM 3907.29.39

NCM	Descrição NCM
39	Plástico e suas obras
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias
3907.2	- Outros poliéteres:
3907.29	-- Outros
3907.29.3	Poliéterpolióis
3907.29.39	Outros

Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [[Hiperlink](#)]. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

(D) Descrição específica dos Produtos - Destaque Tarifário (Ex): Polióis poliéteres com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 70%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo e inclusive de 70% de concentração dos polióis poliéteres incluídos no escopo do pleito, comumente classificadas no subitem 3907.29.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- **Função Principal**: os Polióis com peso molecular nominal compreendido entre 300 e 4.500 g/mol são utilizados na fabricação de poliuretanos. Esses poliuretanos, dependendo das especificações do polioli utilizado, são primordialmente destinados à produção de espumas rígidas e flexíveis, além de servirem como componentes para diversas aplicações relacionadas a coatings, adesivos, selantes e elastômeros, conforme explica a pleiteante a seguir:
 - (i) com baixo peso molecular são comumente empregados em produtos para isolamento térmico aplicados a containers, caminhões para transporte refrigerado, câmara frigoríficas, refrigeradores domésticos e comerciais, caixas térmicas e utensílios térmicos. Além disso, são bastante utilizadas em produtos aplicados à construção civil para conforto térmico e sonoro e sustentação, como painéis de fachada, telhados, janelas e portas de garagem;
 - (ii) com peso molecular médio são utilizados na fabricação de adesivos, selantes, elastômeros e coatings. Os polióis com esse peso molecular têm um amplo espectro de funcionalidades, como garantia de recobrimento (aplicação em tintas industriais, tintas mobiliárias), aderência (adesivos e selantes para construção civil, adesivos para peças técnicas, agente aglomerantes) e vedação (filtros automotivos); e
 - (iii) com alto peso molecular são utilizados na fabricação de poliuretanos flexíveis, geralmente empregados na fabricação de colchões, travesseiros, móveis para escritório, estofamento doméstico ou automotivo.

(F) Alíquota II na TEC (Resolução Gecex nº 272/2021 - Anexo I): 12,6%.

(G) Alíquota II Aplicada (Resolução Gecex nº 272/2021 - Anexo II): 12,6%.

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

21. De acordo com a Pleiteante, "eventuais impactos negativos na cadeia à jusante são mínimos. Primeiramente, a participação do polioli em produtos finais da cadeia à jusante é mínima, de forma que os impactos nos custos são reduzidos".

22. Ainda segundo a Dow, o principal mercado consumidor de Polioli é a indústria de colchões. Esses produtos, em geral, são classificados na posição NCM 9404, e têm alíquota de 16,2%. A participação do Polioli no produto final varia, tendo em vista que a indústria colchoeira incorpora outros materiais na fabricação desses produtos e a participação do Polioli vem sendo reduzida, especialmente para os produtos voltados ao público médio. De forma geral, a participação do Polioli na composição do produto e no custo é pequena e vem sendo reduzida ao longo dos anos. Produtos mais premium tendem a ter maior percentual de polioli. Além disso, o polioli também é empregado na fabricação de refrigeradores, como isolante térmico. Esses produtos são usualmente classificados na NCM 8418 e têm alíquota de 18%.

Quadro 07 - Bens finais aos quais o Produto objeto do Pleito é incorporado | Participação no Valor do Bem Final - Dados Dow

NCM	Descrição	Participação do Insumo no Valor do Bem Final [CONFIDENCIAL]	Alíquota II Aplicada
9404	Colchão premium	[CONFIDENCIAL]	16,2%
	Colchão regular	[CONFIDENCIAL]	16,2%
	Colchão de entrada	[CONFIDENCIAL]	16,2%
8418	Refrigeradores	[CONFIDENCIAL]	16,2% - 18%
Diversos	Adesivos e coatings	[CONFIDENCIAL]	N/A

Fonte das Informações: Dow. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

23. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3907.29.39 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

24. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex), dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

25. Nesse sentido, foi realizada Consulta Pública, no período de 26 de janeiro a 12 de março de 2026, relativa ao pleito ora em análise. Como resultado, no citado período de consulta pública foram observadas um total de 5 (cinco) manifestações relativas ao pleito, sendo 1 (uma) manifestação de apoio, apresentada pela Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), e 4 (quatro) manifestações de oposição apresentadas pela Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros), Eletrolux do Brasil S/A, Basf S.A. e Associação Brasileira da Indústria de Colchões (Abicol).

26. Houve uma manifestação favorável ao pleito, apresentada pela Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), que considerou necessária a elevação temporária do Imposto de Importação pretendida pela Dow, nos termos a seguir destacados:

"...para a preservação do mercado doméstico frente às vulnerabilidades externas neste cenário internacional atual bastante adverso, marcado por um choque conjuntural causando surtos de importações de produtos químicos e deslocados no próprio mercado interno por produtos químicos vindos da China, dos Estados Unidos da América e de vários países asiáticos com competitividade artificialmente sustentada em preços favorecidos nessas origens, bem como para o fortalecimento de cadeias valor nacionais estratégicas para o País, como a química, a exemplo do que outros países estão fazendo, sobretudo quanto ao estabelecimento de medidas tarifárias temporárias e emergenciais que impeçam o surto/desova de estoques e excedentes internacionais no mercado doméstico a preços distorcidos."

27. Por outro lado, no que tange às manifestações de oposição à alteração tarifária pretendida pela Dow, a Eletrolux do Brasil S/A solicitou o indeferimento integral do pleito sob o argumento de: **(i)** que o escopo proposto poderia abarcar indevidamente insumos essenciais utilizados na fabricação de refrigeradores de uso doméstico, especialmente polióis formulados empregados em espumas rígidas de isolamento térmico, os quais não se confundiriam com o produto de referência do pleito e seriam tecnicamente não substituíveis; **(ii)** que não haveria equivalência técnica entre o produto pleiteado e o insumo efetivamente utilizado na cadeia de linha branca, tendo a manifestante alegado que testes e documentação técnica indicariam inadequação do material tomado como referência pela própria Pleiteante para essa aplicação específica; **(iii)** que a elevação tarifária poderia gerar dano líquido à indústria doméstica de bens finais, com aumento de custos, risco de desabastecimento e perda de competitividade; e **(iv)** que a medida antidumping vigente desde julho de 2025 já seria suficiente para enfrentar eventuais distorções concorrenciais, tornando desnecessária e desproporcional a adoção de elevação tarifária adicional.

28. A Eletros, por sua vez, requereu o indeferimento integral do pleito, por entender que **(i)** a redação proposta amplia indevidamente o escopo de produto já disciplinado no âmbito da defesa comercial com parâmetro de pureza $\geq 90\%$, **(ii)** desconsidera a diferenciação técnico-aplicativa de segmentos a jusante e **(iii)** projeta efeitos de competitividade adversos sobre cadeia industrial estratégica, em especial a fabricação de refrigeradores de uso doméstico. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer que eventual deferimento seja condicionado à exclusão técnica expressa de polióis formulados/sistemas formulados destinados à manufatura de espumas rígidas de poliuretano para isolamento térmico de refrigeradores, por distinção objetiva do produto, a fim de preservar segurança jurídica e operacionalidade aduaneira.

29. Já a Basf S.A. solicita o indeferimento total do pleito alegando, em síntese: **(i)** que a elevação tarifária ora em análise careceria de respaldo fático, técnico e econômico; **(ii)** que o destaque tarifário proposto teria escopo excessivamente amplo, abrangendo parcela substancial — senão a quase totalidade — dos produtos classificados nesse código, em desvio da finalidade do Ex-tarifário; **(iii)** que o produto já se encontra sujeito a direitos antidumping definitivos sobre importações originárias da China e dos Estados Unidos, em vigor desde julho de 2025, de modo que a superposição de nova barreira tarifária resultaria em proteção excessiva, desproporcional e injustificada; **(iv)** que a indústria doméstica não teria capacidade para suprir integralmente a demanda nacional, sendo as importações essenciais ao abastecimento do mercado, especialmente diante da ampliação do escopo do pleito para produtos com grau de pureza mínimo de 70%, sem oferta nacional equivalente para diversas especificações técnicas; **(v)** que a medida provocaria distorção no escalonamento tarifário, ao sujeitar o insumo básico a tributação superior à de produtos finais mais elaborados, com potencial incentivo à importação de bens acabados e prejuízo à competitividade das cadeias produtivas a jusante; e **(vi)** que não haveria comprovação de surto de importações, destacando que os dados indicariam estabilidade recente do volume importado e que pleito semelhante já teria sido anteriormente indeferido pelo Gecex.

30. Por fim, a Abicol apresentou manifestação contrária ao pleito da Dow, argumentando, em suma: **(i)** que os polióis poliéteres não possuem substitutos economicamente viáveis para a produção de espumas flexíveis utilizadas na fabricação de colchões, tanto sob a ótica da demanda quanto da oferta, constituindo insumo essencial para a cadeia produtiva a jusante; **(ii)** que a existência de oferta internacional desempenha papel relevante no equilíbrio competitivo do mercado brasileiro, ao contribuir para a concorrência doméstica, a estabilidade de preços e a redução de riscos de interrupção de abastecimento; **(iii)** que a oferta nacional apresenta elevado grau de concentração, com presença de apenas um produtor relevante instalado no país, não sendo suficiente para suprir integralmente a demanda do mercado brasileiro; **(iv)** que importações oriundas de origens relevantes já se encontram sujeitas a medidas antidumping, de modo que a eventual elevação da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 20% produziria efeito cumulativo com essas barreiras comerciais, ampliando substancialmente o grau de proteção do mercado doméstico; **(v)** que tal cenário poderia resultar em aumento da concentração de mercado, ampliação do poder de mercado do fornecedor doméstico e redução da disciplina competitiva exercida pelas importações; **(vi)** que a restrição adicional às importações aumentaria o risco de desabastecimento da indústria nacional, especialmente diante da dependência estrutural de reduzido número de fornecedores e da possibilidade de interrupções operacionais, logísticas ou comerciais; **(vii)** que a elevação tarifária poderia gerar aumento dos custos industriais, redução da competitividade da indústria nacional de colchões, aumento de preços ao consumidor final e perda de competitividade frente a produtos importados acabados; e **(viii)** que, sob a ótica do interesse público, os potenciais efeitos negativos da medida sobre a cadeia produtiva nacional superariam eventuais benefícios, razão pela qual requer o indeferimento do pleito e a preservação de condições adequadas de concorrência e abastecimento no mercado brasileiro.

IV - DA ANÁLISE

31. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

32. Destaca-se que a base de dados referente às NFs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

33. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em destaque tarifário (Ex), que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3907.29.39. Neste sentido, inclusive, vale mencionar as considerações apresentadas pela própria Pleiteante acerca da predominância do produto objeto do presente pleito nas operações de importações registradas no referido código NCM, conforme a seguir destacado.

"Muito embora a Dow não tenha acesso aos dados mais granulares de importação, sabe-se que a maior parte do produto importado sob a NCM objeto do presente pleito é de polióis ou blendas com concentração acima de 70% e peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol."

34. Ainda em relação ao tema, cumpre-se observar que o citado código NCM 3907.29.39 restou estabelecido pela já mencionada Resolução Gecex nº 272/2021, com vigência iniciada a partir de 01 de janeiro de 2022. Nestes termos, os dados do Comex-Stat a seguir apresentados abrangerão apenas o período 2022 - 2026 (Jan-Mar).

Das Vendas da Indústria Doméstica

35. O Quadro 08 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas da indústria doméstica dos produtos classificados no código NCM 3907.29.39, no período de 2022 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 08 - Vendas da Indústria Doméstica - NCM 3907.29.39 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Vendas Totais (Em Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021	-	-	-	-	-	-
2022	66.701.459	-	6.178.630	-	72.880.089	-
2023	107.751.557	61,5%	4.944.497	-20,0%	112.696.054	54,6%
2024	117.366.614	8,9%	7.523.475	52,2%	124.890.089	10,8%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFES) - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas da Indústria Doméstica em Quantidade [Kg] - NCM 3907.29.39 [CONFIDENCIAL]

36. Observa-se que o volume das vendas totais da indústria doméstica passaram de [CONFIDENCIAL], em 2022, para [CONFIDENCIAL], em 2024, o que representou uma expansão de 71,4% no período. Na mesma direção, o volume das vendas internas elevaram-se de [CONFIDENCIAL], em 2022, para [CONFIDENCIAL], em 2024, registrando crescimento de 76,0% no triênio 2022 - 2024. Já a quantidade exportada apresentou incremento de 21,8% entre 2022 e 2024, tendo saltado de [CONFIDENCIAL], em 2022, para [CONFIDENCIAL], em 2024.

Do Consumo Nacional Aparente

37. O Quadro 09 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA), das vendas internas e das importações no período de 2022 a 2024.

Quadro 09 - Consumo Nacional Aparente - NCM 3907.29.39

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. %	Importações (Kg)	Var. %	CNA (Kg)	Var. %	Coef. Penetração Imp. (Em %)
	[CONFIDENCIAL]		(B)		(C) = (A) + (B)		[CONFIDENCIAL]
2021	-	-	-	-	-	-	-
2022	[CONFIDENCIAL]	-	100.819.951	-	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]
2023	[CONFIDENCIAL]	61,5%	136.734.008	35,6%	[CONFIDENCIAL]	45,9%	[CONFIDENCIAL]
2024	[CONFIDENCIAL]	8,9%	190.910.289	39,6%	[CONFIDENCIAL]	26,1%	[CONFIDENCIAL]

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFES) - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 3907.29.39 [CONFIDENCIAL]

38. Tal como já mencionado, o volume das vendas internas da indústria doméstica dos produtos classificados no código NCM 3907.29.39 apresentou incremento de 76,0% no triênio 2022 - 2024. A quantidade importada, por sua vez, registrou crescimento de 89,4% no mesmo período, tendo saltado de 167.521.410 Kg, em 2022, para 308.279.903 Kg, em 2024. O CNA, ao seu turno, acompanhou a tendência ascendente no período, tendo registrado um incremento de 84,0% entre 2022 e 2024.

39. O Gráfico 03, a seguir, mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 3907.29.39 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 3907.29.39 [CONFIDENCIAL]

40. No triênio 2022 - 2025 houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2022, as vendas internas representavam **[CONFIDENCIAL]** do CNA, mas essa participação caiu para **[CONFIDENCIAL]** em 2024 (- 1,7 p. p.). A participação das importações, em contrapartida, cresceu no período analisado, passando de **[CONFIDENCIAL]**, em 2022, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2024.

41. Nota-se ainda, no período de 2022 a 2024, a predominância das importações no abastecimento do mercado doméstico.

Das Importações

42. O Quadro 10, abaixo, apresenta dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3907.29.39, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2026 (Jan-Mar), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

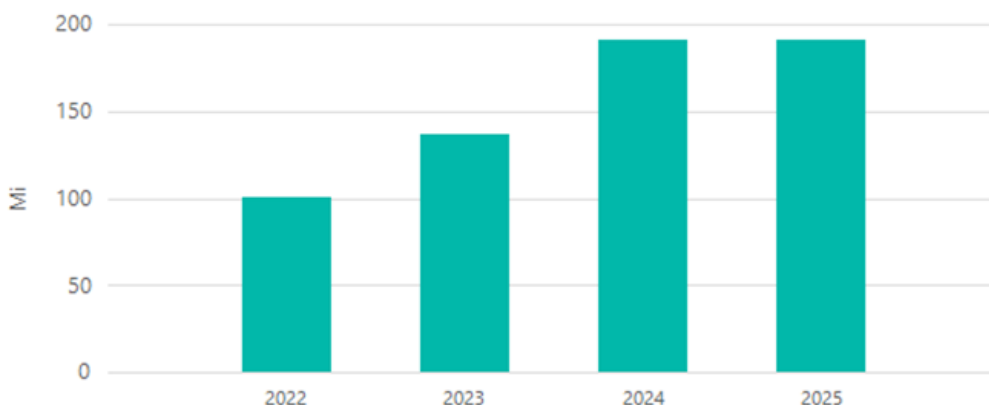
Quadro 10 - Importações - NCM 3907.29.39

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. %	Importações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	213.247.679	-	100.819.951	-	2,12	-
2023	231.596.408	8,60%	136.734.008	35,6%	1,69	-19,9%
2024	294.856.277	27,3%	190.910.289	39,6%	1,54	-8,8%
2025	289.044.901	-2,0%	190.919.227	0,0%	1,51	-2,0%
Jan-Mar/2025	70.101.454	-	43.036.802	-	1,63	-
Jan-Mar/2026	53.286.207	-24,0%	33.561.868	-22,0%	1,59	-2,5%

Fonte das Informações: Comex Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

43. O Gráfico 04, a seguir, ilustra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 3907.29.39 entre os anos de 2022 e 2025.

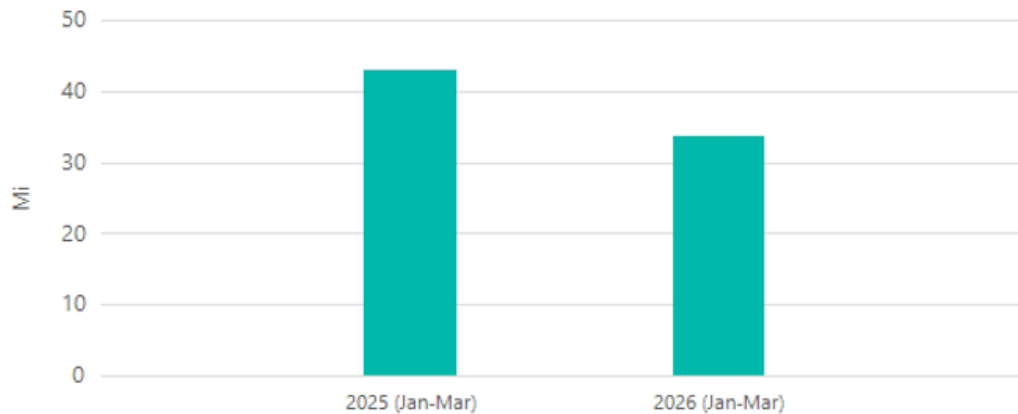
Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 3907.29.39



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

44. O Gráfico 05, abaixo, apresenta a comparação das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 3907.29.39 entre os meses de janeiro a março nos anos de 2025 e 2026.

Gráfico 05 - Importações em 2025/2026 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 3907.29.39



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

45. No que se refere à totalidade das importações dos produtos classificados no código NCM 3907.29.39, houve um aumento de 35,5% no valor importado, passando de US\$ FOB 213.247.679,00, em 2022, para US\$ FOB 289.044.901,00, em 2025. O valor total importado entre janeiro e março de 2026 (US\$ FOB 53.286.207,00), por sua vez, representou uma retração de 24,0% em relação ao valor importado no mesmo período de 2025 (US\$ FOB 70.101.454,00).

46. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 89,4% entre 2022 e 2025, saltando de 100.819.951 Kg, em 2022, para 190.919.227 Kg, em 2025. A quantidade importada, no período de janeiro a março de 2026 (33.561.868 Kg), registrou uma queda de 22,0% quando comparado ao volume importado no período de janeiro a março de 2025 (43.036.802 Kg).

47. A média da quantidade importada de 2022 a 2024 foi de 142.821.416 Kg. O aumento da quantidade importada em 2025, com relação à média dos anos 2023 - 2024, foi de 33,7%.

48. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ FOB 2,12/Kg, enquanto que, em 2025, foi de US\$ FOB 1,51/Kg, representando uma diminuição de 28,4%. No período de janeiro a março de 2026 o preço médio das importações (US\$ FOB 1,59/Kg) apresentou uma queda de 2,5% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2025 (US\$ FOB 1,63/Kg).

49. A média dos preços de 2022 a 2024 foi de US\$ FOB 1,78/Kg. O preço médio de 2025 (US\$ FOB 1,51/Kg) foi 15,2% menor que a média dos 3 anos anteriores.

Das Exportações

50. O Quadro 11, a seguir, apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3907.29.39, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2026 (Jan-Mar), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 11 - Exportações - NCM 3907.29.39

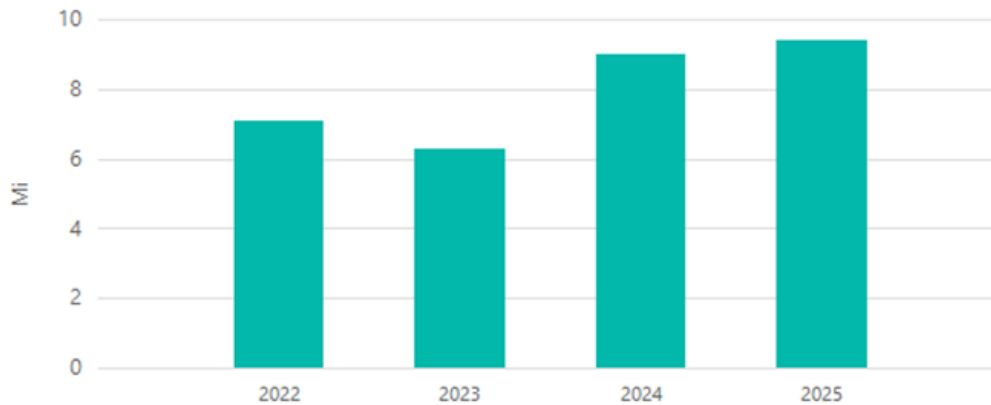
Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. %	Exportações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	24.638.009	-	7.095.201	-	3,47	-
2023	22.963.006	-6,8%	6.283.434	-11,4%	3,65	5,2%
2024	27.176.329	18,3%	9.027.856	43,7%	3,01	-17,6%
2025	21.859.866	-19,6%	9.412.740	4,3%	2,32	-22,9%
Jan-Mar/2025	6.667.090	-	2.109.720	-	3,16	-
Jan-Mar/2026	6.525.431	-2,1%	4.025.751	90,8%	1,62	-48,7%

Fonte das Informações: Comex Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

51. O Gráfico 06, a seguir, ilustra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM

3907.29.39 entre os anos de 2022 e 2025.

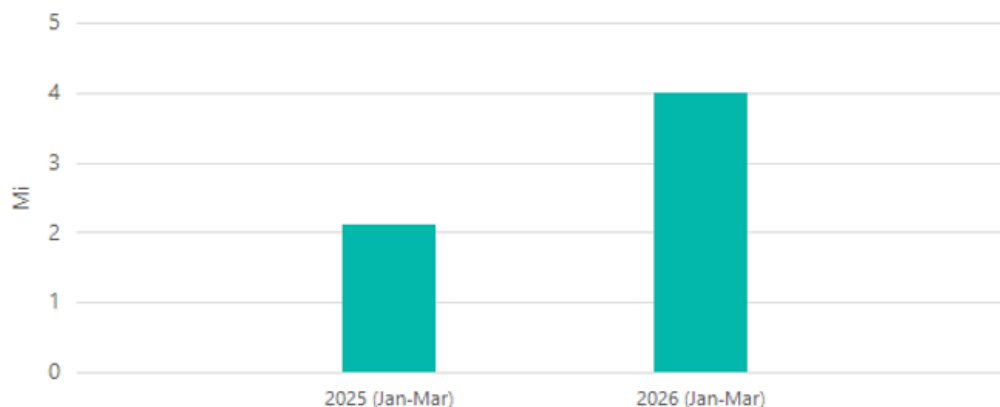
Gráfico 06 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 3907.29.39



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

52. O Gráfico 07, abaixo, apresenta a comparação das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 3907.29.39 entre os meses de janeiro a março nos anos de 2025 e 2026.

Gráfico 07 - Exportações em 2025/2026 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 3907.29.39



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

53. No que se refere às exportações dos produtos classificados no código NCM 3907.29.39, observa-se que o valor exportado passou de US\$ FOB 24.638.009,00, em 2022, para US\$ FOB 21.859.866,00, em 2025, o que representou uma redução de 11,3% no período. O valor das exportações no período de janeiro a março de 2026 (US\$ FOB 6.525.431,00) representou uma queda de 2,1% em relação ao montante observado no mesmo período de 2025 (US\$ FOB 6.667.090,00).

54. Em termos de volume, as exportações elevaram-se 32,7% no período 2022 - 2025, tendo saltado de 7.095.201 Kg, em 2022, para 9.412.740 Kg, em 2025. O volume das exportações no período de janeiro a março de 2026 (4.025.751 Kg) apresentou um crescimento de 90,8% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a março de 2025 (2.109.720 Kg).

55. Por oportuno, destaca-se que, entre 2022 e 2025, observou-se uma queda do preço médio. Em 2022, o preço médio das exportações era de US\$ FOB 3,47/Kg, enquanto que, em 2025, foi de US\$ FOB 2,32/Kg, representando uma retração de 33,1%. Entre os meses de janeiro a março de 2026, o preço médio das exportações foi de US\$ FOB 1,62/Kg, o que representou uma queda de 48,7% em relação ao preço registrado no mesmo período de 2025 (US\$ FOB 3,16/Kg).

56. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para o código da NCM 3907.29.39 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 932.108.055,00 entre os anos de 2022 e 2025.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

57. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 3907.29.39, a China destaca-se como principal fornecedor brasileiro, com uma contribuição de 44,7% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (14,0%), Coreia do Sul (13,8%), Bélgica (7,1%), além de outras origens (20,4%).

58. Vale destacar que o preço médio das importações originárias da China em 2025 foi 16,6% menor que o preço médio do total das importações brasileiras no mesmo período, e 36,7% mais baixo do que o preço médio da segunda principal origem das importações brasileiras em 2025 (Estados Unidos).

Quadro 12 - Importação por Origem em 2025 - NCM 3907.29.39

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
China	107.865.118	85.420.055	1,26	44,7%	0%
Estados Unidos	53.127.278	26.708.118	1,99	14,0%	0%
Coreia do Sul	37.687.249	26.389.010	1,43	13,8%	0%
Bélgica	20.677.283	13.470.805	1,53	7,1%	0%
Países Baixos (Holanda)	16.565.593	10.868.600	1,52	5,7%	0%
Colômbia	11.766.218	7.031.722	1,67	3,7%	28% ^[1] - 100% ^[2]
Espanha	8.261.718	5.110.564	1,62	2,7%	0%
Alemanha	11.301.572	3.917.732	2,88	2,1%	0%
Outros	21.792.872	12.002.621	1,82	6,3%	-
Total	289.044.901	190.919.227	1,51	100,00%	-

Fonte das Informações: Comex Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Nota:

[1] Preferência tarifária outorgada pelo Brasil no âmbito do Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (APTR 04), da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) [\[Hiperlink\]](#).

[2] Preferência tarifária outorgada pelo Brasil no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 72 (Mercosul - Colômbia).

59. Nota-se que ao menos 90,0% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3907.29.39 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. Dentre as principais origens das importações brasileiras em 2025 com preferências tarifárias outorgadas pelo Brasil, destacam-se aquelas originárias da Colômbia, representando 3,7% da quantidade total importada no período, e que seriam elegíveis a usufruir de preferência tarifária de 100%, outorgada pelo Brasil à Colômbia, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 72 (Mercosul - Colômbia), bem como se configuram como passíveis de preferência tarifária de 28%, outorgada pelo Brasil no âmbito do Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (APTR 04), da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi).

60. No tocante aos dados de importação por origem mais recentes, referentes ao primeiro trimestre de 2026, tal como a seguir destacado no Quadro 13, nota-se que a China prossegue como principal origem das importações brasileiras registradas no citado código NCM 3907.29.39. Ao mesmo tempo, merece destaque o incremento das referidas importações brasileiras quando originárias da Coreia do Sul (+116,3%) e da Bélgica (+153,3%) no período de janeiro a março de 2026, quando comparado ao mesmo período de 2025.

Quadro 13 - Importação por Origem - NCM 3907.29.39 | Jan-Mar/2026 X Jan-Mar/2025

L	Origens	Jan-Mar/2026 (P1)				Jan-Mar/2025 (P2)			Var. % P1 X P2		
		Valor (Em US\$ FOB)	Volume (Em Kg)	Part. % no Volume Total	Preço Médio (Em US\$ FOB/Kg)	Valor (Em US\$ FOB)	Volume (Em Kg)	Preço Médio (Em US\$ FOB/Kg)	Valor	Volume	Preço Médio
		(A)	(B)	(C)	(D) = (A) / (B)	(E)	(F)	(G) = (E) / (F)	(H) = [(A) - (E)] / (E)	(I) = [(B) - (F)] / (F)	(J) = [(D) - (G)] / (G)
1	China	19.184.260	14.767.898	44,0%	1,30	28.051.418	20.500.210	1,37	-31,6%	-28,0%	-5,1%
2	Coreia do Sul	11.148.021	8.047.770	24,0%	1,39	5.757.777	3.721.500	1,55	93,6%	116,3%	- 10,5%

3	Estados Unidos	8.461.738	3.413.370	10,2%	2,48	18.920.164	10.448.796	1,81	-55,3%	-67,3%	36,9%
4	Países Baixos (Holanda)	2.533.554	1.474.075	4,4%	1,72	4.241.833	2.591.815	1,64	-40,3%	-43,1%	5,0%
5	Bélgica	2.527.919	1.362.933	4,1%	1,85	1.663.676	540.496	3,08	51,9%	152,2%	-39,7%
6	Demais	9.430.715	4.495.822	13,4%	2,10	11.466.586	5.233.985	2,19	-17,8%	-14,1%	-4,3%
Total		53.286.207	33.561.868	100,0%	1,59	70.101.454	43.036.802	1,63	-24,0%	-22,0%	-2,5%

Fonte das Informações: Comex Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

61. Ademais, nota-se que, o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária não é objeto de investigação de defesa comercial em curso no Brasil. Por outro lado, nos termos da decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 754, de 03 de julho de 2025 - DOU, 04/07/2025 [[Hiperlink](#)], encontram-se vigentes, no período de 04 de julho de 2025 a 04 de julho de 2030, direitos antidumping aplicados sobre as importações brasileiras de "polióis poliéteres com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 90%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo e inclusive de 90% de concentração dos polióis poliéteres incluídos no escopo", classificadas no citado código NCM 3907.29.39, quando originárias da China e dos EUA. O Quadro 14, a seguir apresentado, sintetiza as informações da referida medida antidumping.

Quadro 14 - Direitos Antidumping Definitivos Vigentes - NCM 3907.29.39 | Resolução Gecex nº 754/2025

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (Em US\$/ Tonelada)	Período de Vigência	
			Início	Fim
China	Nanjing Hongbaoli Polyurethane Co.,Ltd.	959,19	04/07/2025	03/07/2030
	Hebei Yadong Chemical Group Co.,Ltd.	1.469,16		
	Shandong Longhua New Material Co.,Ltd	1.469,16		
	Wanhua Chemical Group Co.,Ltd.	1.469,16		
	Wanhua Chemical (Ningbo) Rongwei Polyurethane Co., Ltd.	1.469,16		
	Wanhua Chemical (Yantai) Rongwei Polyurethane Co., Ltd.	1.469,16		
	Anhui Sincerely Titanium Industry Co., Ltd	1.408,70		
	BASF(China) Company Ltd.	1.408,70		
	Befar Group Co., Ltd.	1.408,70		
	Changhua Chemical Technology Co., Ltd.	1.408,70		
	Clariant Chemicals (Huizhou) Ltd.	1.408,70		
	CNOOC And Shell Petrochemicals Company Limited	1.408,70		
	Dongguan Hongcheng New Material Co., Ltd.	1.408,70		
	Echemi Global Co. Limited	1.408,70		
	Henan Harvest Chem Co.,Ltd.	1.408,70		
	Huizhou Yuanan Advanced Materials Co.,Ltd.	1.408,70		
	Jiahua Chemicals Inc.	1.408,70		
	Jiangsu Zhongshan New Material Co., Ltd.	1.408,70		
	Jiangyin Futai Chemical Co., Ltd.	1.408,70		
	Jihua Chemicals Inc.	1.408,70		
KPX Chemical(Nanjing) Co.,Ltd.	1.408,70			
Momentive Performance Materials	1.408,70			
Nanjing Uniworks Electronic Co., Ltd.	1.408,70			

	Nanjing Well Pharmaceutical Group Co., Ltd.	1.408,70
	Ningbo Pangs Chem Co., Ltd.	1.408,70
	Pionnier Industrial Co.	1.408,70
	Risun Polymer International Co., Ltd.	1.408,70
	Shandong Beefar Group Donrui Chemical Co.,Ltd.	1.408,70
	Shandong Bluestar Dongda Co., Ltd.	1.408,70
	Shandong Inov New Material Co.,Ltd.	1.408,70
	Shandong Inov Polyurethane Co., Ltd.	1.408,70
	Shandong Wanda Organosilicon New Materials Co., Ltd.	1.408,70
	Shanghai Dongda Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Shanghai Fujia Fine Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Shanghai Xinda Chemical Industry Co.,Ltd.	1.408,70
	Shanghai Yadong Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Shaoxing Weiwei Insulation Materials Co.,Ltd.	1.408,70
	Sinochem International Corporation	1.408,70
	Sinopec Group Asset Mangement Co., Ltd.	1.408,70
	The Dow Chemical Company (China)	1.408,70
	Wudi de Xin Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Yantai Juli Fine Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Zhejiang Hengtong Chemical Co., Ltd.	1.408,70
	Zhejiang Huangma Chemical Trade Co.	1.408,70
	Zibo Dexin Lianbang Chemical Industry Co., Ltd.	1.408,70
	Zibo Dexin Polyurethane Co., Ltd.	1.408,70
	Demais	1.469,16
EUA	BASF Corporation	555,19
	Carpenter Co.	680,13
	Covestro LLC.	680,13
	The Dow Chemical Company	680,13
	DuPont Nutrition & Biosciences	652,30
	Huntsman International LLC	652,30
	Monument Chemical Kentucky, LLC	652,30
	MPM Silicones, LLC	652,30
	Perstorp	652,30
	Polysciences, INC	652,30
	The Lubrizol Corporation	652,30
	Tremco CPG Inc.	652,30
	Union Carbide Corporation	652,30
	Univar Solutions USA, Inc	652,30
	Demais	680,13

Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 754, de 03 de julho de 2025 - DOU, 04/07/2025 [[Hiperlink](#)]. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

62. Ainda em relação ao tema, considerando que os referidos direitos antidumping abrangeram duas das principais origens das importações brasileiras registradas no código NCM 3907.29.39 em 2025, procedeu-se a análise dos possíveis efeitos das referidas medidas de defesa comercial relativamente ao volume e ao preço médio das referidas importações. Neste sentido, nota-se que na comparação entre o volume médio das importações no período de

9 (nove) meses de vigência dos referidos direitos antidumping (Julho/2025 - Março/2026), com a quantidade média das importações nos 9 (nove) meses antes do início da vigência da referida medida (Outubro/2024 - Junho/2025).

63. Tal como observado pode ser observado nos Gráficos 08 e 09, a seguir, o volume médio das importações totais brasileiras no código NCM 3907.29.39 registrado nos 9 (nove) meses com vigência da medida antidumping totalizou 15.593.156 Kg, permanecendo praticamente estável (+0,5%) em relação à quantidade média importada no período de 9 meses antes do início da vigência dos referidos direitos antidumping (15.521.064 Kg) . Ademais, registre-se uma redução de 0,4% no preço médio das referidas importações na comparação entre os mesmos períodos.

Gráfico 08 - Importações Totais Brasileiras - NCM 3907.29.39 (Volume em KG) | Comparativo 9 Meses Antes X 9 Meses Com Vigência de Direito Antidumping p/ China e EUA

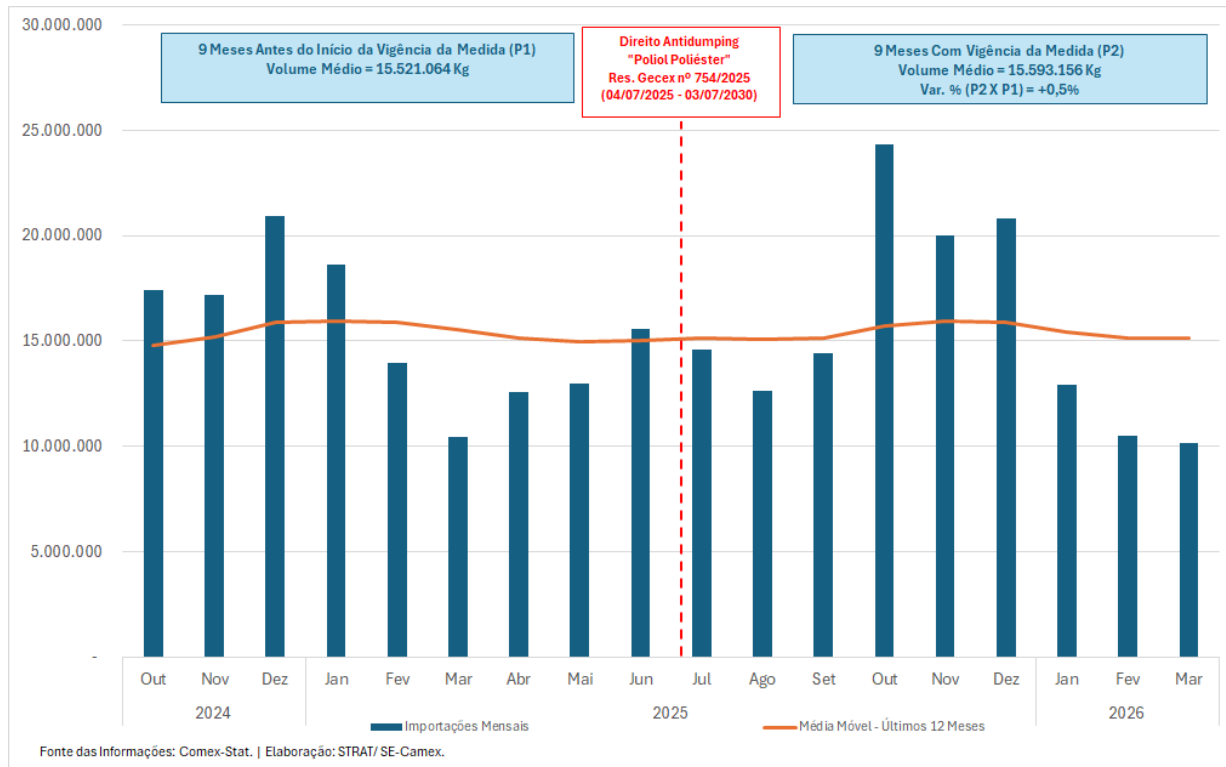


Gráfico 09 - Importações Totais Brasileiras - NCM 3907.29.39 (Preço Médio em US\$ FOB/ KG) | Comparativo 9 Meses Antes X 9 Meses Com Vigência de Direito Antidumping p/ China e EUA



64. Considerando as importações brasileiras registradas no código NCM 3907.29.39, quando originárias da China, tal como a seguir ilustrado pelos Gráficos 10 e 11, verifica-se uma redução de 21,7% no volume médio das

importações nos 9 meses com vigência da referida medida antigumping sobre as importações daquela origem (6.402.395 Kg), quando comparado à quantidade média importada no período de 9 meses antes do início da citada medida de defesa comercial (8.176.419 Kg). Ademais, observou-se uma redução de 6,7% no preço médio das importações originárias da China nos 9 meses com aplicação do referido direito antidumping (US\$ FOB 1,25/ Kg), quando comparado ao preço médio das referidas importações nos 9 meses antes do início da vigência da referida medida de defesa comercial (US\$ FOB 1,34/ Kg).

Gráfico 10 - Importações Brasileiras da China - NCM 3907.29.39 (Volume em KG) | Comparativo 9 Meses Antes X 9 Meses Com Vigência de Direito Antidumping p/ China e EUA

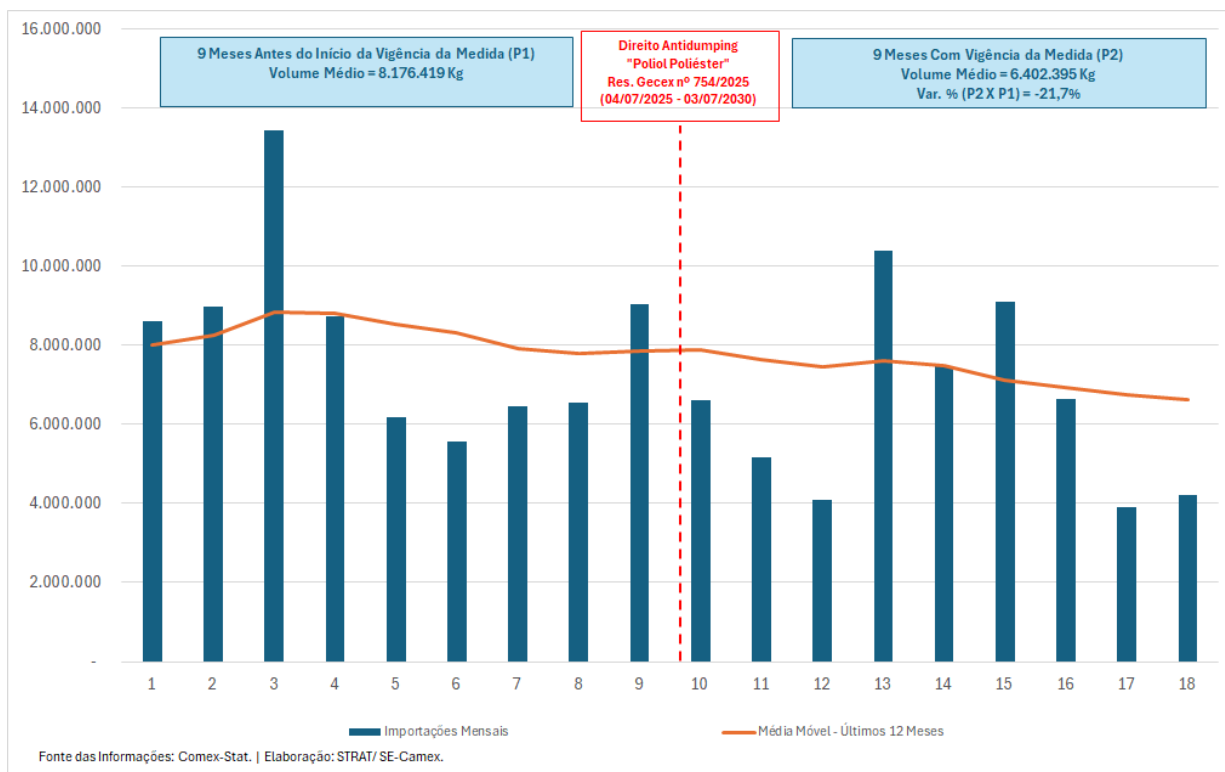
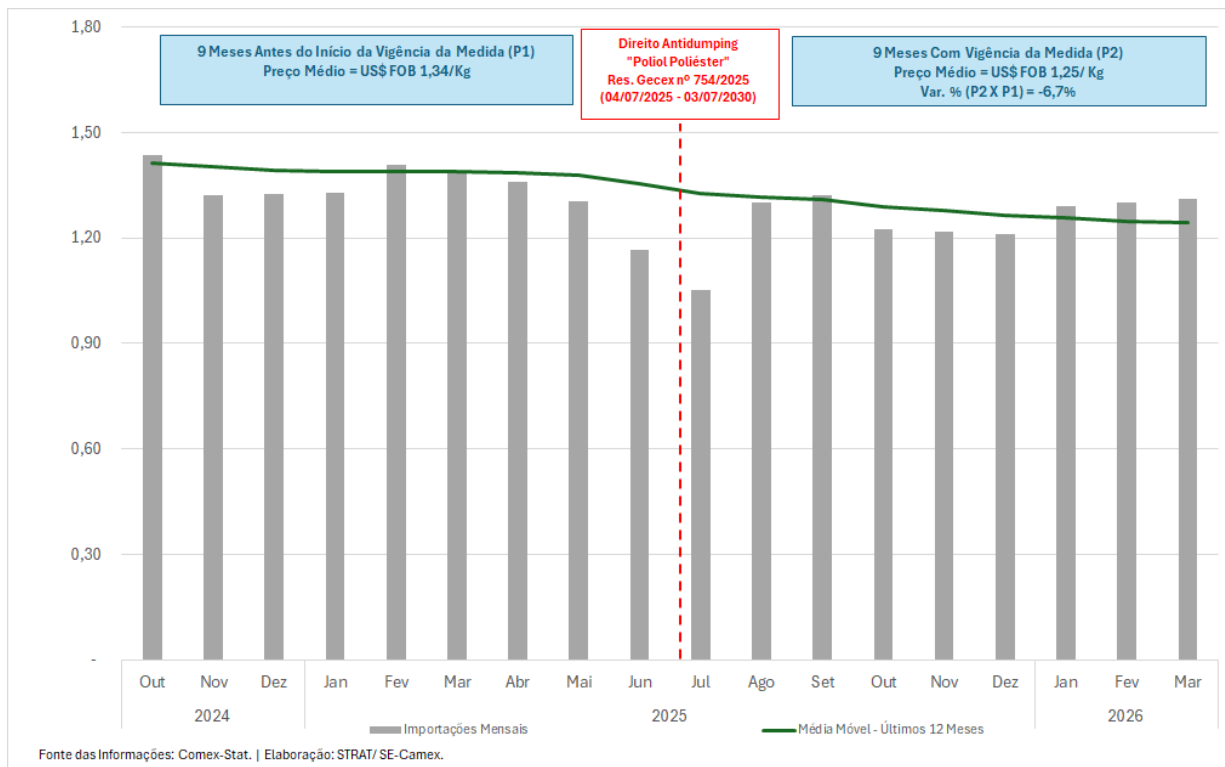


Gráfico 11 - Importações Brasileiras da China - NCM 3907.29.39 (Preço Médio em US\$ FOB/ KG) | Comparativo 9 Meses Antes X 9 Meses Com Vigência de Direito Antidumping p/ China e EUA



65. Acerca das importações brasileiras registradas no código NCM 3907.29.39, quando originárias dos EUA, tal como a seguir registrado nos Gráficos 12 e 13, constatou-se redução de 50,6% no volume médio das importações nos 9 meses com vigência da referida medida antigumping sobre as importações daquela origem (1.525.970 Kg), quando

comparado à quantidade média importada no período de 9 meses antes do início da citada medida de defesa comercial (3.091.554 Kg). Ademais, observou-se incremento de 7,6% no preço médio das importações originárias dos EUA nos 9 meses com aplicação do referido direito antidumping (US\$ FOB 2,17/ Kg), quando comparado ao preço médio das referidas importações nos 9 meses antes do início da vigência da referida medida de defesa comercial (US\$ FOB 2,01/ Kg).

Gráfico 12 - Importações Brasileiras dos EUA - NCM 3907.29.39 (Volume em KG) | Comparativo 9 Meses Antes X 9 Meses Com Vigência de Direito Antidumping p/ China e EUA

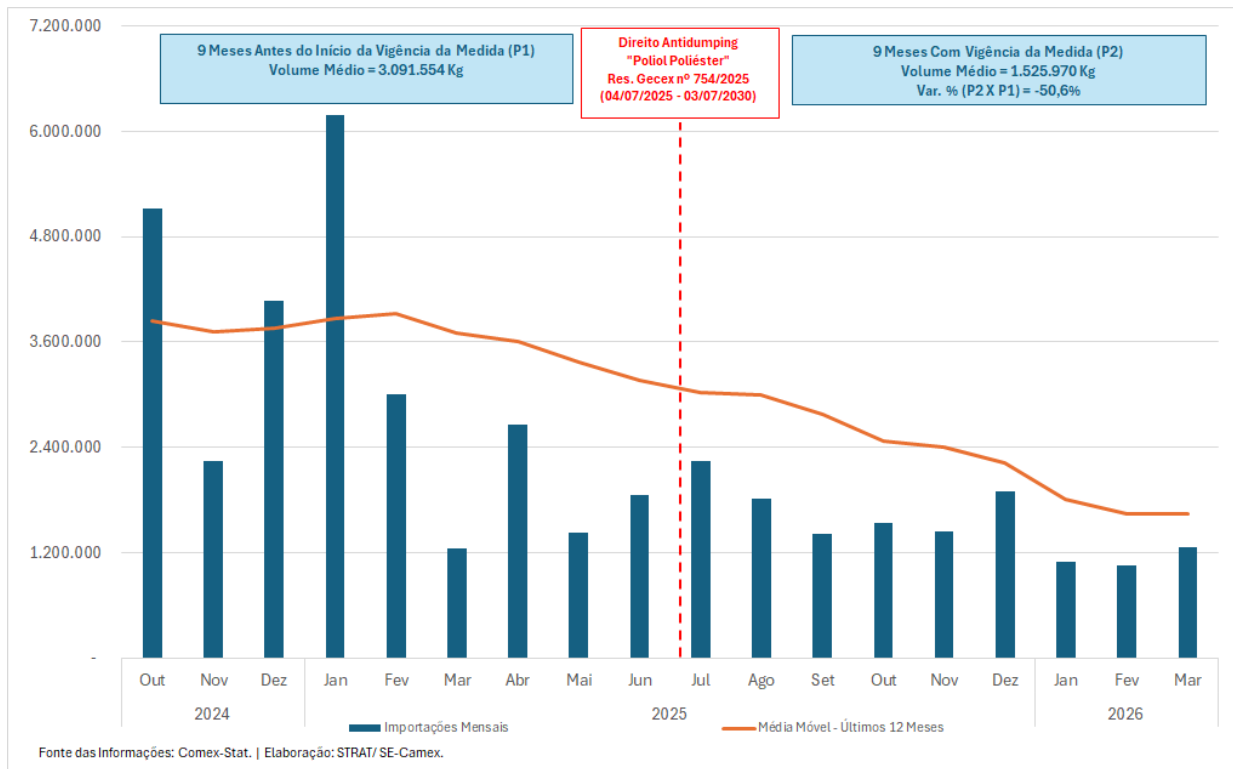
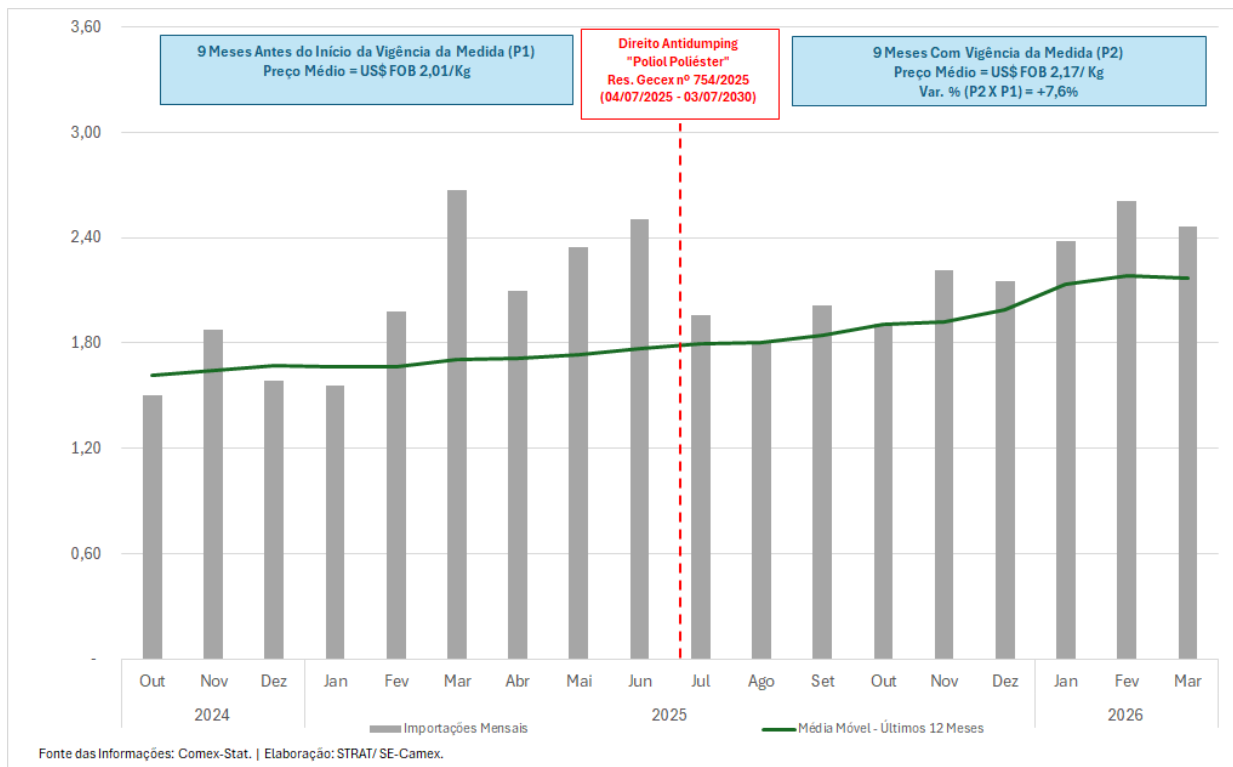


Gráfico 13 - Importações Brasileiras dos EUA - NCM 3907.29.39 (Preço Médio em US\$ FOB/ KG) | Comparativo 9 Meses Antes X 9 Meses Com Vigência de Direito Antidumping p/ China e EUA



66. Ante aos dados ora observados, infere-se que o referido direito antidumping tornado público pela citada Resolução Gecex nº 754/2025 parece ter contribuído para a redução do volume das importações registradas no código NCM 3907.29.39 abrangidas pela referida medida de defesa comercial, isto é, oriundas da China e dos EUA. Entretanto, quando observado o desempenho em relação ao volume total das importações brasileiras, nota-se uma relativa

estabilidade da quantidade total importada na comparação entre os períodos de 9 meses antes e com vigência do aludido direito antidumping (+0,5%). Tal situação pode estar relacionada ao expressivo crescimento do volume das importações de outras origens não abrangidas pelo referido direito antidumping, conforme previamente mencionado nesta Nota, como também pela existência de contratos prévios à aplicação do direito antidumping.

67. Já em relação à evolução do preço médio das importações brasileiras à luz da aplicação do presente direito antidumping, nota-se que o preço médio total das importações brasileiras nos 9 meses com vigência da medida de defesa comercial se mostrou praticamente estável (-0,4%) em relação aos 9 meses antes do início da vigência do aludido direito antidumping. A trajetória declinante dos preços médios das importações originárias da China parece não ter sido afetada pelo direito antidumping, haja vista a redução de 6,7% deste indicador nos dois períodos previamente mencionados. O preço médio das importações originárias dos EUA, por sua vez, manteve sua trajetória ascendente ao longo de todo o período observado, tendo registrado crescimento de 7,6% na comparação entre os períodos de 9 meses antes e com vigência da referida medida de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

68. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

69. Neste sentido, em que pese as alegações da Pleiteante acerca da limitada representatividade do "Poliol Poliéster" nos produtos finais da cadeia a jusante, vale observar que, segundo informado pela própria Dow, nos termos do Quadro 07 desta Nota Técnica, dentre as principais aplicações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária destacam-se a utilização na produção de colchões, classificados na posição NCM 9404 e com alíquota do Imposto de Importação vigente de 16,2%; bem como na produção de refrigeradores, classificados na posição NCM 8418, cujas alíquotas do Imposto de Importação vigentes variam de 0% (Ex) até 20%. Nestes termos, nota-se que a elevação da alíquota do Imposto de Importação nos termos ora pretendidos pela Pleiteante, de 12,6% para 20%, poderá resultar em efeitos distorcivos no escalonamento tarifário da cadeia a jusante.

V - DA CONCLUSÃO

70. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do Pleito ora em análise:

(a) a Pleiteante apresentou proposta de elevação, de 12,6% para 20%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Poliol Poliéster", classificado no código NCM 3907.29.39, mediante criação de destaque tarifário (Ex), ao amparo da LETEC, com base, em síntese, nas seguintes justificativas: **(i)** o atual quadro de importações de polióis no mercado brasileiro, marcado por aumento acentuado e contínuo nos últimos anos; **(ii)** a exposição da indústria doméstica a uma inundação de importações de múltiplas origens, com risco concreto de agravamento dos prejuízos à indústria nacional e à economia brasileira; **(iii)** em razão da relevância estratégica do poliól para diversas cadeias industriais, a adoção célere da medida seria necessária para evitar a consolidação de cenário de perda de capacidade produtiva local, aprofundamento da vulnerabilidade do setor e desindustrialização da economia brasileira; e **(iv)** segundo a empresa, embora não disponha de dados mais granulares de importação, a maior parte do produto importado sob a NCM objeto do presente pleito seria de polióis ou blends com concentração superior a 70% e peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol, sendo que a evolução das importações brasileiras entre 2022 e 2025 apontaria para aumento de 89% no volume importado;

(b) no que se refere aos elementos de conjuntura econômica internacional que afetam o mercado do produto no Brasil e no mundo, a Dow alegou que o excesso de capacidade produtiva no mercado chinês, somado ao fato de a China ser, de longe, a maior produtora global de poliól, teria exercido pressão relevante de baixa sobre os preços internacionais do produto. Segundo a Pleiteante, embora os principais preços de referência do mercado tenham registrado redução de **[CONFIDENCIAL]**, nos Estados Unidos, e de **[CONFIDENCIAL]**, na Europa, os preços chineses teriam apresentado queda ainda mais acentuada nos últimos três anos, da ordem de **[CONFIDENCIAL]**. Nesse contexto, a Pleiteante sustenta que a indústria doméstica nacional acompanhou esse movimento de redução de preços, mas não teria sido capaz de competir com a pressão exercida pelas importações;

(c) a alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para o código NCM 3907.29.39, encontra-se estabelecida nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272/2021, e constitui valor idêntico à alíquota do Imposto de Importação vigente para o citado código NCM, ora definida nos termos do Anexo II da citada Resolução Gecex nº 272/2021 (Tarifa Externa Brasileira - TEB);

(d) a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 20%;

(e) a posição NCM 3907.29 encontra-se abrangida pelo Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021, com as alterações promovidas pela Resolução Gecex nº 310/2022, que dispõe sobre a regra de tributação aplicável a produtos do setor aeronáutico. Nesse contexto, verifica-se a redução a 0% da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos classificados nessa posição NCM, inclusive aqueles compreendidos no código NCM 3907.29.39, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Cumpre destacar, contudo, que essa redução tarifária está condicionada à obtenção de autorização de importação, nos termos dos arts. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794/2022;

(f) a Dow informou tratar-se da única produtora de "Poliol Poliéster" no Mercosul, representando a totalidade da produção brasileira do referido produto. Ademais, destacou também que pequena parcela da produção é destinada a consumo cativo da empresa, de modo que parte do volume produzido não se destina diretamente à comercialização no mercado;

(g) acerca dos indicadores apresentados pela própria Pleiteante para o produto objeto do presente pleito de

alteração tarifária, observou-se: **(i)** relativa estabilidade da capacidade instalada entre 2022 e 2025 (-0,6%), acompanhada de aumento do volume da produção de 16,2% no mesmo período, o que resultou em uma pequena redução de 0,3 p. p. do grau de ociosidade ao longo do quadriênio 2022 - 2025; **(ii)** elevação de 16,2% do volume das vendas totais da indústria doméstica no período 2022 - 2025, impulsionada tanto pelo crescimento do volume das vendas internas (+14,9%), quanto pelo incremento da quantidade exportada no mesmo período (+61,2%); e **(iii)** estimativa de expansão de 34,9% no consumo nacional do produto objeto do pleito entre 2022 e 2025, bem como de aumento 26,0% no consumo regional (Mercosul) no mesmo período;

(h) acerca dos dados relativos à investimentos, a Dow ressaltou a realização de uma série de melhorias e investimentos em sua planta, situada em Guarujá/SP, que resultaram no aumento da capacidade produtiva de "Poliol Poliéster", correspondendo ao montante aproximado de **[CONFIDENCIAL]**, no biênio 2023 - 2024, além da previsão de investimentos para os próximos três anos, com montante total de **[CONFIDENCIAL]**, com foco em excelência operacional e sustentabilidade;

(i) a Pleiteante destacou que a o principal mercado consumidor de Polioli é a indústria de colchões, com participação de **[CONFIDENCIAL]** do insumo no valor do bem final, bem como destacou suas aplicações na indústria de refrigeradores, com participação de **[CONFIDENCIAL]** do insumo no valor do bem final;

(j) no período de consulta pública (26/01/2026 - 12/03/2026) registrou-se uma manifestação favorável ao pleito, apresentada pela Abiquim, que defendeu a elevação temporária do Imposto de Importação como medida necessária à preservação do mercado doméstico frente a vulnerabilidades externas e à alegada intensificação de importações a preços artificialmente favorecidos; e quatro manifestações contrárias, apresentadas pela Eletros, pela Electrolux do Brasil S/A, pela Basf S.A. e pela Abicol, que alegaram, em síntese: **(i)** inadequação técnica e excessiva amplitude do escopo proposto para o Ex-tarifário, com potencial para abarcar indevidamente insumos essenciais utilizados por cadeias industriais a jusante; **(ii)** risco de captura de produtos formulados ou sistemas tecnologicamente distintos do produto de referência do pleito, especialmente aqueles empregados na fabricação de refrigeradores e colchões; **(iii)** ausência de equivalência técnica entre o produto pleiteado e determinados insumos efetivamente utilizados por setores a jusante, bem como inexistência de substitutos economicamente viáveis em certas aplicações industriais; **(iv)** insuficiência da produção doméstica para suprir integralmente a demanda nacional e relevância das importações para garantir abastecimento, concorrência e estabilidade de preços; **(v)** possibilidade de aumento de custos industriais, risco de desabastecimento, perda de competitividade da indústria nacional de bens finais e elevação de preços ao consumidor; **(vi)** potencial distorção no escalonamento tarifário, com tributação do insumo em patamar superior ao de produtos finais mais elaborados, em prejuízo às cadeias produtivas nacionais a jusante; **(vii)** superposição indevida com medidas antidumping já vigentes desde julho de 2025, o que poderia resultar em proteção excessiva, desproporcional e injustificada; e **(viii)** ausência de comprovação de surto de importações ou de elementos suficientes que justificassem a adoção da elevação tarifária pretendida, razão pela qual as referidas entidades e empresas requereram o indeferimento do pleito;

(k) o citado código NCM 3907.29.39 restou estabelecido pela já mencionada Resolução Gecex nº 272/2021, com vigência iniciada a partir de 01 de janeiro de 2022. Ademais, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em destaque tarifário (Ex), que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3907.29.39. Assim, com base na melhor informação disponível, optou-se pela realização de análises técnicas relativamente à totalidade do código NCM previamente mencionado. Tal procedimento, inclusive, coaduna-se com as considerações apresentadas pela própria Pleiteante acerca da predominância do produto objeto do presente pleito nas operações de importações registradas no referido código NCM 3907.29.39;

(l) a análise dos dados das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF para o código NCM 3907.29.39, relativamente ao triênio 2022 - 2024, indicou: **(i)** elevação de 76,0% do volume das vendas internas da indústria doméstica entre 2022 e 2025, acompanhada de crescimento de 89,4%, na quantidade importada, o que resultou na ampliação de 84,0% do CNA no mesmo período, tendo saltado de **[CONFIDENCIAL]**, em 2022, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2024; **(ii)** houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2022, as vendas internas representavam **[CONFIDENCIAL]** do CNA, mas essa participação caiu para **[CONFIDENCIAL]** em 2024 (- 1,7 p. p.). A participação das importações, em contrapartida, cresceu no período analisado, passando de **[CONFIDENCIAL]**, em 2022, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2024; **(iii)** predominância das importações no abastecimento do mercado doméstico no período 2022 - 2024;

(m) de acordo com análise dos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das importações registradas no citado código NCM 3907.29.39, observou-se: **(i)** incremento de 33,7% no volume importado em 2025 em relação à média observada no período de 2022 a 2024; **(ii)** queda de 22,0% na quantidade importada no período de janeiro a março de 2026, quando comparado ao mesmo período ano anterior; **(iii)** redução de 15,2% no preço médio das importações em 2025, quando comparado ao preço médio das importações no período 2022 - 2024; e **(iv)** retração de 2,5% do preço médio de importação no primeiro trimestre de 2026, em relação ao preço médio das importações no primeiro trimestre de 2025;

(n) com relação às exportações dos produtos classificados no código NCM 3907.29.39, observou-se: **(i)** aumento de 32,7% no volume exportado entre 2022 e 2025; **(ii)** crescimento de 90,8% na quantidade exportada no período de janeiro a março de 2026 (4.025.751 Kg) em relação à quantidade exportada no período de janeiro a março de 2025 (2.109.720 Kg); **(iii)** redução de 33,1% do preço médio das exportações no período 2022 - 2025; e **(iv)** queda de 48,7% no preço médio de exportação nos primeiros três meses de 2026, quando comparado ao mesmo período de 2025;

(o) a China destacou-se como principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 3907.29.39 realizadas em 2025, com uma contribuição de 44,7% da quantidade total importada. Em sequência aparecem: Estados Unidos (14,0%), Coreia do Sul (13,8%), Bélgica (7,1%), além de outras origens (20,4%). o preço médio das importações originárias da China em 2025 foi 16,6% menor que o preço médio do total das importações brasileiras no mesmo período, e 36,7% mais baixo do que o preço médio da segunda principal origem das importações brasileiras em 2025 (Estados Unidos);

(p) ao menos 90,0% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM

3907.29.39 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. Dentre as principais origens das importações brasileiras em 2025 com preferências tarifárias outorgadas pelo Brasil, destacam-se aquelas originárias da Colômbia, representando 3,7% da quantidade total importada no período, e que seriam elegíveis a usufruir de preferência tarifária de 100%, outorgada pelo Brasil à Colômbia, no âmbito do ACE nº 72 (Mercosul - Colômbia), bem como se configuram como passíveis de preferência tarifária de 28%, outorgada pelo Brasil no âmbito do Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (APTR 04)/ Aladi;

(q) no tocante aos dados de importação por origem mais recentes, referentes ao primeiro trimestre de 2026, nota-se que a China prossegue como principal origem das importações brasileiras registradas no citado código NCM 3907.29.39. Ao mesmo tempo, merece destaque o incremento das referidas importações brasileiras quando originárias da Coreia do Sul (+116,3%) e da Bélgica (+153,3%) no período de janeiro a março de 2026, quando comparado ao mesmo período de 2025;

(r) o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária não é objeto de investigação de defesa comercial em curso no Brasil. Por outro lado, nos termos da decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 754/2025, encontram-se vigentes, no período de 04 de julho de 2025 a 04 de julho de 2030, direitos antidumping aplicados sobre as importações brasileiras de "polióis poliéteres com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 90%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo e inclusive de 90% de concentração dos polióis poliéteres incluídos no escopo", classificadas no citado código NCM 3907.29.39, quando originárias da China e dos EUA;

(s) acerca da análise dos possíveis efeitos das referidas medidas de defesa comercial relativamente ao volume das referidas importações registradas no código NCM 3907.29.39, por intermédio da comparação entre os períodos de 9 meses antes e com vigência da citada medida de defesa comercial, verificou-se que o referido direito antidumping, tornado público pela citada Resolução Gecex nº 754/2025, parece ter contribuído para a redução do volume das importações das origens abrangidas pela referida medida de defesa comercial, isto é a China (-21,7%) e os EUA (-50,6%). Entretanto, quando observado o desempenho em relação ao volume total das importações brasileiras, nota-se uma relativa estabilidade entre tais períodos (+0,5%). Tal situação pode estar relacionada ao expressivo crescimento do volume das importações de outras origens não abrangidas pelo referido direito antidumping, conforme previamente mencionado nesta Nota;

(t) no que tange aos possíveis efeitos das referidas medidas de defesa comercial relativamente ao preço médio das referidas importações registradas no código NCM 3907.29.39, observou-se que o preço médio do total das exportações brasileiras nos 9 meses com vigência da medida de defesa comercial se mostrou praticamente estável (-0,4%) em relação aos 9 meses antes do início da vigência do aludido direito antidumping. A trajetória declinante dos preços médios das importações originárias da China parece não ter sido afetada pelo direito antidumping, haja vista a redução de 6,7% deste indicador entre os dois períodos previamente mencionados. O preço médio das importações originárias dos EUA, por sua vez, manteve sua trajetória ascendente ao longo de todo o período observado, tendo registrado crescimento de 7,6% na comparação entre os períodos de 9 meses antes e com vigência da referida medida de defesa comercial;

(u) dentre as principais aplicações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária destacam-se a utilização na produção de colchões, classificados na posição NCM 9404 e com alíquota do Imposto de Importação vigente de 16,2%; bem como na produção de refrigeradores, classificados na posição NCM 8418, cujas alíquotas do Imposto de Importação vigentes variam de 0% (Ex) até 20%. Nestes termos, nota-se que a elevação da alíquota do Imposto de Importação nos termos ora pretendidos pela Pleiteante, de 12,6% para 20%, poderá resultar em efeitos distorcivos no escalonamento tarifário da cadeia a jusante;

(v) o código NCM 3907.29.39 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na referida Lista.

71. A partir da análise específica dos dados previamente mencionados, verificou-se que, não obstante a ocorrência de elevação do volume das importações em patamares significativos no ano de 2025, quando comparado à média da quantidade importada no período 2022 - 2024 (+33,7%), esta tendência parece não ter se mantido em período mais recente, haja vista a redução do volume das importações no primeiro trimestre de 2026, quando comparado ao mesmo período de 2025 (-22,0%). A presente predisposição parece ter sido acompanhada, de alguma forma, em relação à redução do preço médio das importações no mesmo período, haja vista que o declínio de 15,2% na comparação entre 2025 com relação à média 2022 - 2024, parece ter se arrefecido nos primeiros três meses de 2026, comparativamente ao mesmo período do ano anterior (-2,5%).

72. Ao mesmo tempo, a partir dos exames dos dados das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF, nota-se que a expansão das importações observada entre 2022 e 2024 ocorreu em contexto de significativa ampliação da demanda doméstica, haja vista o crescimento de **[CONFIDENCIAL]** do volume do CNA no período, acompanhada não apenas da ampliação de 89,4% da quantidade importada, mas também do incremento de **[CONFIDENCIAL]** do volume das vendas internas da indústria doméstica no triênio 2022 - 2025. Portanto, embora tenha havido aumento da participação relativa das importações no abastecimento do mercado interno, com o coeficiente de penetração das importações passando de **[CONFIDENCIAL]**, em 2022, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2024 (+ 1,7 p. p.), considera-se que o avanço do produto importado não parece decorrer, ao menos em termos absolutos, de substituição direta das vendas domésticas, mas sim do atendimento de um mercado em expansão naquele período. Ademais, ressalta-se que não se identificou deterioração da indústria doméstica, haja vista que tanto os dados das NFES da RFB/MF, quanto os dados da própria Pleiteante indicaram aumento das vendas internas e das vendas totais nos períodos observados.

73. Cumpre destacar, ainda, que os mecanismos de exceção à Tarifa Externa Comum - TEC, a exemplo da LETEC e da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), que possibilitam elevações das alíquotas do Imposto de Importação, constituem instrumentos excepcionais e temporários de política tarifária, caracterizados por número limitado de vagas disponíveis. Nesse contexto, sua utilização deve priorizar situações em que estejam claramente demonstrados desequilíbrios comerciais relevantes, impactos econômicos significativos e evidências robustas que justifiquem a adoção de medida de alteração tarifária, a exemplo da elevação da alíquota do Imposto de Importação ora

pretendida. Ademais, produtos do setor químico, a exemplo do presente "Poliol Poliéster" já representam parcela significativa dos códigos NCM ocupados nas referidas Listas, inclusive no que tange à citada Lista DCC. Assim, tendo em vista a perspectiva de atendimento de novas demandas de elevação tarifária, apresentadas não apenas pela indústria química, mas também por outros setores produtivos nacionais; bem como considerando as orientações já recebidas pelos órgãos de controle relativamente à extrafiscalidade das medidas de alteração tarifária^[3], a exemplo dos possíveis impactos das referidas modificações tarifárias acerca da concentração de mercado e/ou setorial, entendeu esta SE/Camex, em outras análises preliminares recentes emitidas por este órgão^[4] para produtos do setor químico, pela recomendação positiva de inclusão na Lista DCC apenas daqueles produtos com variação no volume de importações igual ou superior a 50%, no período de referência. Tal como previamente destacado, a variação observada no incremento do volume das importações do produto objeto do presente pleito também não se mostrou compatível com este novo parâmetro adotado, restando injustificada sua eventual migração para a Lista DCC.

74. Por fim, vale recordar que as duas principais origens das importações brasileiras dos produtos classificados no referido código NCM em 2025, China e EUA, encontram-se atualmente gravadas por direitos antidumping, estabelecidos pela Resolução Gecex nº 754, de 03 de julho de 2025 - DOU, 04/07/2025. Nesse sentido, destaca-se que as análises ora observadas indicaram a retração do volume das importações das referidas origens a partir da aplicação da referida medida de defesa comercial.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo,

INDEFERIMENTO do pleito da Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., com vistas à elevação, 12,6% para 20%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação com a criação de destaque tarifário (Ex - "Polióis poliésteres com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 70%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo e inclusive de 70% de concentração dos polióis poliésteres incluídos no escopo do pleito, comumente classificadas no subitem 3907.29.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM"), classificado no código NCM 3907.29.39, no âmbito da LETEC.

Por oportuno, cumpre recordar que, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução Gecex nº 207, de 28 de maio de 2021 - DOU, 31/05/2021 [\[Hiperlink\]](#)^[5], que dispõe sobre o regimento interno do Comitê de Alterações Tarifárias - CAT, os pleitos indeferidos por decisão do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, da Câmara de Comércio Exterior - Camex, poderão ser reapresentados somente após o prazo de seis meses, contado da data do indeferimento, exceto se apresentados com novos elementos que alterem, de forma significativa, as condições das análises anteriores que resultaram em seu indeferimento.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica 744/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

[\[1\]](#) Alterada pela Resolução Gecex nº 363, de 21 de junho de 2022 - DOU, 23/06/2022 [\[Hiperlink\]](#), e pelo art. 2º da Resolução Gecex nº 708, de 13 de março de 2025 - DOU, 14/03/2025 [\[Hiperlink\]](#).

[\[2\]](#) Acerca das medidas de antidumping adotadas pela Índia, a Pleiteante destacou o "Relatório Semestral" (G/ADP/N/412/IND), datado de 07 de outubro de 2025 [\[Hiperlink\]](#), apresentado no âmbito do Comitê de Medidas Antidumping da OMC.

[\[3\]](#) Acórdão nº 88/2023 - Plenário. Tribunal de Contas da União - TCU [\[Hiperlink\]](#).

[\[4\]](#) Nota Técnica SEI nº 2764/2025/MDIC - Versão Pública, disponível na página eletrônica de Deliberações da 232ª Reunião Ordinária do Gecex - 18/12/2025 [\[Hiperlink\]](#).

[\[5\]](#) Alterada pela Resolução Gecex nº 363, de 21 de junho de 2022 - DOU, 23/06/2022 [\[Hiperlink\]](#), e pelo art. 2º da Resolução Gecex nº 708, de 13 de março de 2025 - DOU, 14/03/2025 [\[Hiperlink\]](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 28/05/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61534996** e o código CRC **EFB82AB2**.